

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER NA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 745-B, DE 2015 **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Dispõe sobre promoções de servidores militares (Polícia Militar e Corpos de Bombeiros Militar do Distrito Federal), oriundos do Antigo Distrito Federal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. MAJOR OLÍMPIO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. IZALCI LUCAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica assegurada a promoção ao posto ou graduação imediata aos servidores inativos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, não beneficiados pelo decreto nº 544, de 18 de novembro de 1966.

Art. 2º - Os benefícios de que trata esta lei serão estendidos aos servidores militares inativos da reserva remunerada, reformados e aos pensionistas militares.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução deste projeto de lei, correrão à conta dos recursos próprios da União.

Art. 4º - O disposto nesta lei somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, não tendo caráter retroativo.

Art. 5º - Este projeto de lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Polícia Militar do Distrito Federal tem suas raízes fixadas na era colonial. Criada em 13 de maio de 1809 por Decreto de D. João VI.

A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros do Antigo Distrito Federal foram incorporados ao Estado da Guanabara, por força da Lei nº 3.752 de 14 de abril de 1960 e posteriormente por opção para o atual Distrito Federal por ocasião da mudança da Capital da República.

A presente proposta visa corrigir uma situação que não foi equacionada e que precisa ser resolvida, principalmente como forma de proclamar a justiça a esses profissionais que de forma indispensável construíram a história da Capital do Brasil e, por conseguinte foram da mesma forma, partícipes à consolidação do estado democrático da nossa nação.

Os anos se passaram e coube a esta casa, em momento tão particular por que passa a segurança pública do país, fazer prevalecer os direitos daqueles que por tantos anos contribuíram para essa mesma causa, dando a própria vida pela do próximo.

Assim, por ser grande o alcance social, pois é grande a proposta que resgata direito e promulga a justiça, solicito aos colegas parlamentares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2015.

Deputado Alberto Fraga
DEM/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**DECRETO "N" Nº 544, DE 18 DE
NOVEMBRO DE 1966**

**Dispõe sobre a data em que devem
ser considerados promovidos os oficiais
e praças aproveitados na Polícia Militar e
no Corpo de Bombeiros do Distrito Fe-
deral, e dá outras providências.**

O Prefeito do Distrito Federal, no uso de suas
atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art.
6º do Decreto-lei nº 9, de 25 de junho de 1966,

Decreta:

Art. 1º Os oficiais e praças da Polícia Militar e do
Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, apro-
veitados nos Quadros da Polícia Militar e do Corpo de
Bombeiros do Distrito Federal criados pelo Decreto-lei
nº 9 de 25 de junho de 1966, são considerados como
promovidos aos postos e graduações em que foram
aproveitados sem direito à percepção de vencimentos
e vantagens atrasados, a contar da data da promoção
dos respectivos homólogos na Polícia Militar ou no
Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara.

Art. 2º Os Comandantes Gerais da Polícia Militar
e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal farão pu-
blicar, no Diário Oficial e nos Boletins Internos das
respectivas Corporações, a relação dos oficiais e pra-
ças a que se refere a presente Decreto, indicando,
com referência a cada um, a data em que deverá ser
considerado como promovido, na forma do disposto
no artigo anterior.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966. – **Plínio Can-
tanhede.**

LEI Nº 3.752, DE 14 DE ABRIL DE 1960

Dita normas para a convocação da Assembléia
Constituinte do Estado da Guanabara e dá
outras providências.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na data em que se efetivar a mudança da Capital Federal, prevista no art.
4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o atual Distrito Federal passará, em
cumprimento do que dispõe § 4º do mesmo artigo, a constituir o Estado da Guanabara, com os
mesmos limites geográficos, tendo por Capital e sede do Governo a Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2º Passam ao Estado da Guanabara, a partir da data de sua constituição, independentemente de qualquer ato de transferência, os direitos, encargos e obrigações do atual Distrito Federal, o domínio e posse dos bens móveis ou imóveis a ele pertencentes, e os serviços públicos por ele prestados ou mantidos.

Art. 3º Serão transferidos ao Estado da Guanabara, na data de sua constituição, sem qualquer indenização, os serviços públicos de natureza local prestados ou mantidos pela União, os servidores neles lotados e todos os bens e direitos neles aplicados e compreendidos.

§ 1º Os serviços ora transferidos e o pessoal neles lotado, civil e militar, passam para a jurisdição do Estado da Guanabara, e ficam sujeitos à autoridade estadual, tanto no que se refere à organização desses serviços, como no que respeita às leis que regulam as relações entre esse Estado e seus servidores.

Incluem-se nesses serviços a Justiça, o Ministério Público, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros, os estabelecimentos penais e os órgãos e serviços do Departamento Federal de Segurança Pública, encarregados do policiamento do atual Distrito Federal.

§ 2º *Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.015, de 21/10/1969*

§ 3º É ressalvado aos servidores lotados nos serviços transferidos o direito de contribuir para o montepio e para as instituições federais de previdência.

§ 4º Ao Estado da Guanabara compete pagar:

a) remuneração correspondente aos cargos isolados e de carreira dos serviços transferidos, cujo provimento seja posterior à transferência, com exceção das promoções a que se refere o § 1º alínea *a* ;

b) os proventos da inatividade que vier a conceder aos servidores por ele nomeados;

c) as diferenças devidas ao pessoal remunerado pela União, inclusive o inativo, correspondentes às majorações de vencimentos, proventos e vantagens decretados pelo Estado.

§ 5º Os serviços transferidos continuarão regidos pela legislação vigente, enquanto não for modificada pelos Poderes competentes do novo Estado, ao qual incumbe sobre eles legislar, inclusive sobre o pessoal transferido bem como administrá-los provendo-lhes e movimentando-lhes os quadros.

§ 6º A transferência dos servidores e dos bens e direitos neles aplicados e compreendidos far-se-á mediante termo assinado nos Ministérios competentes.

Art. 4º No dia 3 de outubro de 1960 serão eleitos o Governador do Estado da Guanabara e os Deputados à Assembléia Legislativa, a qual terá inicialmente função constituinte.

§ 1º O mandato de Governador terá a duração de cinco anos. O mandato dos Deputados terminará a 31 de Janeiro de 1963.

§ 2º Caberá ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, em que se terá transformado o Distrito Federal, presidir e apurar as eleições referidas neste artigo e expedir diplomas aos eleitos.

§ 3º A eleição do Governador e dos Deputados à Assembleia Legislativa do Estado da Guanabara será feita mediante cédula única de acordo com as instruções que vierem a ser baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 5º A Assembléia Legislativa, constituída de trinta Deputados, terá o prazo de quatro meses, a contar de sua instalação, para elaborar e promulgar a Constituição.

Parágrafo único. Se, esgotado esse prazo, não estiver promulgada a Constituição, o Estado da Guanabara passará a reger-se pela do Estado do Rio de Janeiro, a qual poderá ser reformada pelos processos nela estabelecidos.

Art. 6º A Assembléia Legislativa se instalará por convocação e sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, em local previamente designado, nos dez dias que se seguirem à data da diplomação, e procederá à eleição da Mesa.

O Governador eleito assumirá o cargo perante o Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 7º O Poder Legislativo no Estado do Guanabara continuará a ser exercido, até que se promulgue a Constituição, pela Câmara dos Vereadores, eleita pelo povo em 3 de outubro de 1958, à qual competirá, além dos poderes reconhecidos na Lei número 217, de 15 de janeiro de 1948, o de aprovar os vetos impostos pelo governador provisório, ou rejeitá-los por dois terços de seus membros.

§ 1º Os membros da Assembléia Constituinte e os atuais vereadores integrarão, a partir da promulgação da Constituição e na forma que esta estabelecer, a Assembleia Legislativa do Estado da Guanabara, respeitada a duração dos respectivos mandatos.

§ 2º Até a promulgação da Constituição caberá à Assembleia Legislativa, além da função constituinte, a de legislar sobre a organização administrativa e judiciária do Estado da Guanabara.

Art. 8º Até a posse do Governador eleito em 3 de outubro de 1960, o Poder Executivo será exercido por um Governador Provisório nomeado pelo Presidente da República, com a aprovação da escolha pelo Senado Federal.

Art. 9º Continuarão vigentes no Estado da Guanabara até que os poderes competentes os revoguem ou modifiquem, as leis, regulamentos, decretos, portarias e quaisquer normas que se acharem em vigor no atual Distrito Federal no momento em que este passar a constituir aquela unidade federativa.

Art. 10. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 14 de abril de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Armando Ribeiro Falcão

Jorge do Paço Mattoso Maia

Odylio Denys

Horácio Láfer

S. Paes de Almeida

Ernani do Amaral Peixoto

Fernando Nóbrega

Clóvis Salgado

Francisco de Mello

Mário Pinotti

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

A proposição que ora se submete à apreciação deste ínclito colegiado é o Projeto de Lei nº 745, de 2015, de autoria do ilustre Deputado ALBERTO FRAGA.

O Projeto tem por finalidade permitir a promoção de servidores militares (Polícia Militar e Corpos de Bombeiros Militar do Distrito Federal), oriundos do Antigo Distrito Federal.

O autor afirma que a Polícia Militar do Distrito Federal tem suas raízes fixadas na era colonial. Criada em 13 de maio de 1809 por Decreto de D. João VI.

A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros do Antigo Distrito Federal foram incorporados ao Estado da Guanabara, por força da Lei nº 3.752 de 14 de abril de 1960 e posteriormente por opção para o atual Distrito Federal por ocasião da mudança da Capital da República.

A presente proposta visa corrigir uma situação que não foi equacionada e que precisa ser resolvida, principalmente como forma de proclamar a justiça a esses profissionais que de forma indispensável construíram a história da Capital do Brasil e, por conseguinte foram da mesma forma, partícipes à consolidação do estado democrático da nossa nação.

Finaliza afirmando que os anos se passaram e coube a esta casa, em momento tão particular por que passa a segurança pública do país, fazer prevalecer os direitos daqueles que por tantos anos contribuíram para essa mesma causa, dando a própria vida pela do próximo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a análise do mérito no campo da segurança pública.

Como bem asseverou o autor, os militares do antigo Distrito Federal ajudaram a construir a nossa pátria, porém com a mudança da Capital Federal foram abandonados em todos os aspectos, quer seja financeiro, material e humano.

Esses bravos homens viram os seus companheiros morrerem sem terem o devido reconhecimento pelos serviços prestados, ou a garantia de uma carreira e aposentadoria digna, mesma situação vivida pelas pensionistas.

Esse quadro somente se alterou em 2002, quando a União reconheceu o direito desses profissionais, mas as demandas judiciais continuaram a ocorrer pois muitas pendências continuaram, inclusive tentativas de dar novamente tratamentos discriminatórios em relação aos seus pares do atual Distrito Federal.

A obrigatoriedade de tratamento isonômico já foi assentada, como na decisão abaixo, do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.066 - RJ (2008/0180680-4)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : WALTER ESCOBAR ADVOGADO : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO

(..) a Lei nº 10.486/2002 revogou expressamente a Lei nº 5.959/73, suporte do acórdão atacado, criando nova ordem jurídica relativa aos policiais militares remanescentes do antigo Distrito Federal, ao prever tratamento remuneratório idêntico ao dos seus pares da Polícia Militar do atual Distrito Federal.

(..)

Cinge-se a controvérsia à existência do direito do autor, policial militar inativo do extinto Distrito Federal, ao tratamento remuneratório idêntico dos policiais militares do atual Distrito Federal, nos termos do artigo 65, § 2º, da Lei nº 10.486/2002. Consoante esclarecido no julgamento do Recurso Especial 332.695/RJ, de minha relatoria, diante da transferência da capital federal para Brasília, em 1960, tendo em vista o disposto na Lei nº 3.752/60, os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do extinto Distrito Federal foram transferidos para o antigo Estado da Guanabara, respondendo a União pela complementação das despesas a eles referentes. Posteriormente, com o advento do Decreto-Lei nº 1.015/69, a responsabilidade da União limitou-se ao pagamento de inativos e pensionistas cujos proventos e pensões tivessem sido concedidos até 21.10.1969. Na sequência, a Lei nº 5.959/73 transferiu para o Estado da Guanabara a fixação e o reajuste dos vencimentos dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal. Ocorre, porém, que o artigo 67 da Lei Federal nº 10.486/2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2001, revogou expressamente o Decreto-Lei nº 1.015/69 e a Lei nº 5.959/73. Nesse contexto, passou a União a pagar integralmente os proventos e pensões dos policiais militares inativos do antigo Distrito Federal. Do mesmo modo, assegurou-se aos referidos militares o recebimento das vantagens previstas para os policiais militares do atual Distrito Federal, nos termos do artigo 65, § 2º, da Lei nº 10.486/2002, in verbis: "Art. 65. As vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal. (...) § 2º O mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal, será adotado para os remanescentes do antigo Distrito Federal." Em assim sendo, ao contrário do que consignou o acórdão recorrido, a Lei Federal nº 10.486/2002 garantiu aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar

do antigo Distrito Federal o direito à vinculação remuneratória com os policiais militares do atual Distrito Federal. Nessa linha de raciocínio, confira-se julgado da Quinta Turma deste Sodalício: "ADMINISTRATIVO. INTEGRANTE DA POLICIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA PARA O ESTADO DA GUANABARA. LEI 5.959/73. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM A UNIÃO. NORMA REVOGADA EXPRESSAMENTE PELO ART. 68 DA LEI N. 10.486/2002. 1. Com a mudança da capital federal para Brasília, os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do extinto Distrito Federal, por força da Lei n. 3.752/60, foram transferidos para o antigo Estado da Guanabara, arcando a União, no entanto, com a complementação das despesas a eles referentes. 2. Com o advento do Decreto-Lei n. 1.015/69, a responsabilidade da União, no tocante à complementação das despesas oriundas da transferência dos referidos militares para o Estado, ficou adstrita ao pagamento de inativos e pensionistas cujos proventos e pensões tivessem sido concedidos até 21.10.1969. 3. A Lei n. 5.959/73 transferiu para o Estado da Guanabara a fixação e o reajuste dos vencimentos dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, não havendo mais qualquer equiparação salarial com os integrantes das Forças Armadas. 4. O art. 68 da Lei n. 10.486/2002 revogou expressamente o Decreto-lei n. 1.015/69 e a Lei n. 5.959/73, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2001. Desta forma, a União obrigou-se a pagar, integralmente, os proventos a que têm direito os militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, independentemente da data da inativação. 5. Diante disso, a equiparação de que trata o art. 65 da Lei n. 10.486/2002 estende todas as vantagens instituídas nessa norma aos Documentado: 18603904 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 5 Superior Tribunal de Justiça militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal. 6. Recurso especial provido." (REsp 768284/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 06/12/2010) Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer o direito do recorrente às vantagens asseguradas pela Lei Federal nº 10.486/2002 aos policiais militares do atual Distrito Federal.

Assim, este projeto está em concordância com a justiça do País no sentido de reconhecer um direito que já foi concedido aos pares do atual Distrito Federal, que possuem direito ao chamado posto imediato quando da passagem para a reserva, e que está sendo negado aos militares do antigo Distrito Federal.

Em face do exposto, votamos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 745, de 2015.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2015.

Deputado MAJOR OLIMPIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 745/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Major Olimpio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Ezequiel Teixeira e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Cabo Sabino, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Gilberto Nascimento, Givaldo Carimbão, Gonzaga Patriota, Guilherme Mussi, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Moroni Torgan, Onyx Lorenzoni, Paulo Freire, Rocha, Ronaldo Martins e Vitor Valim - Titulares; Ademir Camilo, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Hugo Leal, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Major Olimpio, Marcos Reategui, Pastor Eurico, Pompeo de Mattos e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 745, de 2015 (PL 745/2015), o Deputado Alberto Fraga propõe que seja assegurada a promoção ao posto ou graduação imediata aos servidores inativos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, não beneficiados pelo decreto nº 544, de 18 de novembro de 1966. Segundo o texto do projeto, o benefício em questão seria estendido aos servidores militares inativos da reserva remunerada, reformados e aos pensionistas militares. Aduz o PL que as despesas dele decorrentes correrão à conta de recursos da União, sem efeito retroativo.

2. A proposição, originalmente distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado para exame de mérito, foi aprovada naquele colegiado, sem emendas, em reunião ocorrida na data de 11 de maio de 2016.
3. O projeto foi distribuído, ainda, à Comissão de Finanças e Tributação –

CFT – para exame de adequação orçamentária e financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – para verificação da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

4. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.
5. Em 26 de outubro de 2016, esta relatoria apresentou parecer pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da matéria. Contudo, uma vez findo o referido exercício sem que houvesse deliberação da CFT, o projeto em tela foi devolvido ao relator para atualização da legislação orçamentária pertinente.
6. É o relatório.

II – VOTO

7. Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inc. II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse diapasão, a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.
8. O art. 1º, § 1º, da citada Norma Interna define como **compatível** *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como **adequada** *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*.
9. Além da referida Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.
10. Em relação ao plano plurianual, a proposição não conflita com as normas do diploma vigente – Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 – PPA 2016/2019 –, restando compatível com suas disposições.
11. À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, os gastos oriundos da implementação do projeto de lei em apreço enquadram-se na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida como a despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (art. 17, *caput*, da LRF). De fato, e na prática, o PL acarreta um aumento no valor do benefício recebido pelos servidores atingidos pela norma, em função da promoção de cargo concedida. Por exemplo, se o militar passou para a inatividade no posto de capitão, será promovido a major, com a remuneração adequada ao novo cargo.

12. Nesse sentido, a proposição sujeita-se à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da LRF. Especificamente, nos termos do citado parágrafo 1º, o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, além de demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Por seu turno, o parágrafo 2º determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Essa comprovação, conforme § 4º do mesmo artigo, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
13. A observância dessas prescrições da LRF será comentada a seguir nos tópicos específicos acerca da compatibilidade com as disposições da LDO.
14. No que se refere à compatibilidade do projeto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169 da Constituição Federal estabelece o que segue:
- " Art. 169...*
- § 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*
- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (grifos nossos)*
15. A fim de atender a tal disposição constitucional, a Lei nº 13.408/2016, LDO 2017, em seu art. 103, autoriza o aumento das despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens ou aumentos de remuneração até o montante dos limites orçamentários arrolados em anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária, cujos valores devem constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.
16. Ademais, a LDO determina que os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão, dentre outros requisitos, ser acompanhados: (i) das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece a LRF; e (ii) do demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por poder ou órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas (art. 102 da LDO 2017).
17. Procedendo-se ao exame do PL 745/2015, verifica-se o descumprimento dos diversos requisitos legais acima mencionados.
18. O Anexo V da Lei Orçamentária para 2017 – Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017 – não contém autorização para a concessão da vantagem proposta no projeto em análise. Além disso, não há prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.
19. Ademais, não foi informada a estimativa do impacto orçamentário

financeiro da proposição, tampouco foi indicada a necessária compensação para o aumento da despesa. Ressalte-se, por oportuno, que a estimativa do impacto orçamentário e financeiro de despesa obrigatória ou renúncia de receita criada por proposição legislativa passou a ser imposição constitucional, nos termos do artigo 113 do ADCT, incluído com o advento do Novo Regime Fiscal inaugurado pela Emenda Constitucional nº 95.

20. Por fim, no caso em análise configura-se a hipótese prevista no inciso I do § 6º do art. 117 da LDO 2017, que tem por incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos dos arts. 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição Federal. Semelhante disposição é encontrada no art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, segundo o qual será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República.
21. De fato, na espécie, constata-se afronta ao disposto no art. 61, § 1º, II, alínea “a”, da Constituição de 1988, dado que é da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (nesse sentido, ADI 3791/DF, Rel. Min. Ayres Britto).
22. Resta evidenciada, portanto, a transgressão aos seguintes dispositivos legais: (i) art. 169, § 1º, da CF/88, combinado com art. 103 da LDO 2017; (ii) art. 102 da LDO 2017; (iii) art. 113 do ADCT, combinado com o art. 17, §§ 1º, 2º e 4º, da LRF; (iv) Súmula nº 1/08-CFT; bem assim a incidência direta do disposto no art. 117, § 6º, I, da LDO 2017.
23. Em face do exposto, VOTO pela INCOMPATIBILIDADE e INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 745, de 2015.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2017.

Deputado IZALCI LUCAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 745/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Izalci Lucas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, João Gualberto, José Guimarães, José

Nunes, Júlio Cesar, Luciano Ducci, Lucio Vieira Lima, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Giuseppe Vecchi, Izalci Lucas, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, José Mentor, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Luis Carlos Heinze, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Renato Molling, Soraya Santos e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO